



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1177367-82.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargado ANA PAULA GREGÓRIO RODRIGUES MORRISON.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1177367-82.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

Embargado: Ana Paula Gregório Rodrigues Morrison

Comarca: São Paulo

Voto nº 10283

Embargos de Declaração – Inexistência de omissão –
Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Atividade
jurisdicional exaurida - Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra
acórdão de fls. 294/307 que, nos autos da ação de restituição de valores ajuizada por ANA
PAULA GREGÓRIO RODRIGUES MORRISON contra PORTO SEGURO
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., negou provimento ao recurso da ré e
não conheceu o recurso da autora.

Recorre a ré, alegando que o acórdão
contém omissão quanto à ausência de representação processual da autora desde a exordial.

O recurso é tempestivo.

É o relato do necessário.

Inexiste omissão suscetível de
equacionamento pela via dos presentes Embargos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme estabelecido no v. Acórdão, o defeito na representação processual inicial da autora foi corrigido, às fls. 210/211, não havendo motivo para extinção do feito sem resolução do mérito, em observância à economia processual e ao princípio da instrumentalidade das formas.

Posteriormente, após a interposição do recurso, as advogadas da parte autora comunicaram a renúncia ao mandato e não foi constituído novo patrono. Não obstante, isso não acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, mas somente impede o conhecimento do recurso da parte autora, conforme art. 76, §2º, I, do CPC.

Nítido o inconformismo da parte embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.
ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO**

**DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO PROTRELATÓRIO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026,
§ 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.
EMBARGOS REJEITADOS, COM
IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2.
Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do
NCPC, não merecem acolhimento os
embargos de declaração que têm nítido
caráter infringente. 3. Os aclaratórios não
se prestam à manifestação de
inconformismo ou à rediscussão do julgado
que negou provimento ao agravo interno
em virtude da ausência de violação do art.
1.022 do NCPC e da incidência das
Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da
rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo
evidenciado o seu caráter manifestamente
protrelatório, incide ao caso a multa prevista
no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual
de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5.
Embargos de declaração rejeitados, com
imposição de multa. (EDcl no AgInt no
AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro
Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado**

em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO

ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP,

SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste

Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **REJEITA-OS**.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator